

..PROJETO DE LEI 400/14

Súmula: Altera as informações que específica, da Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, que trata do Plano Plurianual para o período de 2012-2015.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Altera o Anexo I – Programas Finalísticos, da Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual para o exercício de 2012 a 2015, na parte relativa às Principais Propostas dos Programas, como segue:

PROGRAMA 03 – Desenvolvimento Integrado da Cidadania/PDI-Cidadania

Principais Propostas

Construir, ampliar e reformular Estabelecimentos Penais.
Implantar a reestruturação organizacional da SEJU.
Implementar a Escola de Educação em Direitos Humanos – (ESEDH).
Implementar Políticas de Defesa do Consumidor.
Implementar Políticas de Direitos Humanos e Cidadania.
Reestruturar a Gestão do Sistema Penal.
Manutenção, Operação Gestão e Serviços de Hotelaria para Complexos Prisionais e Centros de Detenção.

PROGRAMA 04 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento

Principais Propostas

Agilizar a regularização de propriedades rurais e o acesso à terra.
Apoiar a competitividade das cadeias produtivas.
Expandir a base florestal.
Integrar e coordenar a rede paranaense de abastecimento e segurança alimentar.
Promover a gestão de microbacias.
Promover a melhoria da vida rural.
Expandir, modernizar, operar e manter as Centrais de Abastecimento do Paraná -- CEASA/PR.

PROGRAMA 07 – Energia

Principais Propostas

Implantar alcoolduto – Noroeste / Norte do Paraná ao Porto de Paranaguá.
Implantar Centrais Geradoras de Energia de Pequeno Porte.
Implantar programas de energia para o fortalecimento dos produtores rurais do Estado.
Promover o fortalecimento da COPEL.
Propiciar o uso eficiente e racional da energia.
Prover infraestrutura de telecomunicações – Cidades Digitais.
Construção, Operação e Manutenção da Rede de Dutos de Gás do Estado do Paraná.

PROGRAMA 13 – Paraná Seguro

Principais Propostas

Combater o crime organizado.
Desenvolver aplicação ampliada de inteligência e tecnologia em segurança.
Fortalecer as forças policiais civil e militar.
Prevenir a violência entre os jovens.
Reduzir a criminalidade urbana e rural.
Implantar o Programa de Identificação Veicular para o Projeto "Sistema Paranaense de Controle e Monitoramento de Veículos".
Implantar, operar e gerir os Pátios Veiculares Integrados do Estado.

PROGRAMA 14 - Paraná Sustentável

Principais Propostas

Conservação da Biodiversidade e Gestão das Mudanças Climáticas.
Modernização e Compartilhamento da Gestão Ambiental com os Municípios.
Plano Cartográfico.
Regularização Fundiária.
Sistema de Gestão de Recursos Hídricos e da Qualidade do Ar.
Sistema de Gestão de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.
Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE).
Recuperação, Proteção e Administração de Parques Estaduais.



PROGRAMA 18 – Rede Paraná Multimodal de Transporte e Logística

Principais Propostas

Ferrovias – Ampliação da malha ferroviária e modernização dos ativos operacionais.
Portos de Paranaguá a Antonina – Ampliação dos berços de atracação.
Complexo Industrial Portuário – Nova Pontal.
Programa de Melhoria da Infraestrutura Aeroportuária do Estado.
Promoção de um Plano Diretor de Infraestrutura e Logística para o Estado.
Rodovias Estaduais – Conservação, Restauração, Melhorias, Construção e Segurança nas Estradas.
Rodovias Estaduais – Duplicação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhorias do Corredor da PR-323.
Rodovias Estaduais – Duplicação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhorias do Corredor Norte Central do Paraná – PR-445.
Rodovias Estaduais – Duplicação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhorias Corredor Norte Pioneiro do Paraná – PR-092.
Rodovias Estaduais – Duplicação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhorias da PRC-101.
Rodovias Estaduais - Corredor Sudoeste (PR-280 entre o Distrito de Marmelândia a General Carneiro).

PROGRAMA 19 – Saúde para todo o Paraná

Principais Propostas

Centros Regionais de Atenção Especializada.
Mãe Paranaense.
Plano Diretor de Atenção Primária à Saúde.
Rede de Atenção à Pessoa Idosa.
Rede de Atenção à Saúde Mental.
Rede de Atenção Integral às Urgências e Emergências.
Rede Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas com Deficiência.
Manutenção, Operação, Gestão e Serviços de Hotelaria para Unidades de Saúde e Hospitais do Paraná.

Art. 2º Altera o Anexo II – Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, da Lei nº 17.013, de 2011, na parte relativa às Principais Propostas dos Programas, como segue:

PROGRAMA 40 – Gestão Estratégica

Principais Propostas

Nova Gestão.
Nova Liderança.
Perto dos Municípios e das Pessoas.
Valores e Diretrizes.
Viabilidade do Plano.
Construção, Operação e Modernização do Centro Administrativo do Estado.

Art. 3º As principais propostas do Plano Plurianual 2012-2015, as ações e obras das respectivas Leis Orçamentárias Anuais poderão ser objeto de Parcerias Público Privadas.

Art. 4º Altera no Anexo I – Programas Finalísticos, da Lei nº 17.013, de 2011, o indicador "Taxa de Mortalidade por Doenças Cardio e Cerebrovasculares na Faixa Etária de 0 a 69 anos", do Programa 19 – Saúde para Todo Paraná conforme segue:

Denominação e Fonte	Unidade de Medida	Referência		Previsão Índice 2015	Alteração	Justificativa
		Data	Índice			
Taxa de Mortalidade por Doenças Cardio e Cerebrovasculares na Faixa Etária de 0 a 69 anos Fonte: Sistema de Mortalidade (SIM)	coeficiente	5/9/2011	78,79	75,64	Índice apurado em 2012 e Periodicidade de Apuração	O índice apurado e informado referente ao exercício de 2013 é preliminar e anual, uma vez que o banco de dados encerra a apuração um ano após seu processamento. Desta forma, somente no final de 2014 estarão disponíveis os índices de 2013. É necessária a correção para o realizado em 2012, a fim de que tenha o perfil adequado da SESA, sendo o índice definitivo, apurado no final de 2013/início de 2014, o seguinte: Taxa de Mortalidade por Doença Cardio e Cerebrovasculares na Faixa Etária de 0 a 69 anos: 98,5 (dado preliminar era 72,83).

Art. 5º Altera o Anexo I – Programas Finalísticos, da Lei nº 17.013, de 2011, no Programa 10 – Morar Bem Paraná, as caracterizações das iniciativas como segue:

"Iniciativa: 3802 – Morar Bem Paraná Rural

Caracterização:

Prestar atendimento às famílias de baixa renda residentes no meio rural, com a contratação de unidades habitacionais. Melhorar a habitabilidade das famílias de baixa renda, residentes no meio rural, com pequenas obras de reparos e pintura.

Iniciativa: 3803 – Morar Bem Paraná Urbano

Caracterização:

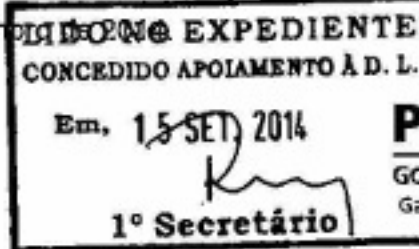
Prestar atendimento às famílias de baixa renda residentes no meio urbano, com a contratação de unidades habitacionais. Melhorar a habitabilidade das famílias de baixa renda, residentes no meio urbano, com pequenas obras de reparos e pintura.”

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* deste artigo aplica-se para os exercícios de 2014 e 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 081/2014

Curitiba, 09 de setembro de 2014



I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 15/09/2014

Senhor Presidente,

Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar as informações que especifica da Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, que trata do Plano Plurianual para o período de 2012-2015.

As modificações propostas para a Lei nº 17.013, de 2011, decorrem da necessidade de atualização do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, através da complementação do item: "Principais Propostas dos Programas de Governo", a seguir identificados:

PROGRAMA 3	Desenvolvimento Integrado da Cidadania PDI-Cidadania
PROGRAMA 4	Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento
PROGRAMA 7	Energia
PROGRAMA 14	Paraná Sustentável
PROGRAMA 18	Rede Paraná Multimodal de Transporte e Logística
PROGRAMA 19	Saúde para todo Paraná

Adicionalmente a isso, propõe-se a modificação no indicador do Programa 19 - Saúde para Todo Paraná, visto que a apuração de tal índice ocorre um ano após o seu processamento, ou seja, o índice que corresponde ao exercício de 2014 estará disponível no final de 2015. Desta forma, no exercício em curso somente teremos um dado preliminar.

Propõe-se, também, a alteração das caracterizações de duas iniciativas do Programa 10 - Morar Bem Paraná, para adequá-las à realidade de execução dos órgãos responsáveis, uma vez que, para as Iniciativas 3802 - Morar Bem Paraná Rural e 3803 - Morar Bem Paraná Urbano, a meta de família atendida corresponde à formalização do contrato com a família que será beneficiada com a unidade habitacional.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.316.677-0

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir At

Página para Impressão

Lei 17013 - 14 de Dezembro de 2011

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8609 de 14 de Dezembro de 2011

Súmula: Institui o Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual do Estado do Paraná para o período de 2012 a 2015 - PPA 2012-2015, elaborado em consonância com o artigo 133 da Constituição Estadual.

Art. 2º. O PPA 2012-2015 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas e Iniciativas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

§ 1º. Os Programas e Iniciativas constantes do PPA 2012-2015 estarão expressos, com as mesmas codificações, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 2º. Os Programas representam o elemento de integração entre o Plano e o Orçamento.

§ 3º. As iniciativas, quando orçamentárias, correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais.

§ 4º. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Programas Finalísticos;

II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado;

III - Obrigações Especiais.

Art. 4º. As estimativas de recursos dos Programas e Iniciativas constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

§ 1º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual, conforme disposto no inciso VI, § 3º do artigo 133 da Constituição Estadual.

Art. 5º. Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano.

Art. 6º. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I - alterar o valor global do Programa (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II - adequar a quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

III - incluir, excluir ou alterar iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito internas e/ou externas, necessárias à execução dos programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida;

IV - descentralizar recursos dos Programas Especiais previstos na Administração Geral do Estado - Recursos sob Supervisão da SEPL, mediante abertura de iniciativas específicas nas Unidades Orçamentárias executoras, por ocasião da formalização dos contratos;

V - incluir iniciativas não orçamentárias;

§ 1º. O Plano poderá ser objeto de revisão mediante projeto de lei, sempre que necessário, ressalvado o disposto no caput deste artigo.

203 094

Art. 7º. Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL) estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2012-2015.

Art. 8º. Passa a integrar a presente Lei o Anexo IV, devendo o Poder Executivo proceder às alterações dele decorrentes no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de dezembro de 2011

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Cezar Augusto Silvestri,
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

Marcelo Simas do Amaral Cattani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Paulino Viapiana
Secretário de Estado da Cultura

Alpio Santos Leal Neto
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Luiz Claudio Romanelli
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Reinaldo de Almeida César Sobrinho
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Ricardo Barros
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

Faisal Saleh

Secretário de Estado do Turismo

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Cid Marcus Vasques
Secretário Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral

Mauro Munhoz
Secretário de Controle Interno

Mario Celso Puglielli da Cunha
Secretário Especial para Assuntos da Copa do Mundo de Futebol de 2014

Deonilson Roldo
Secretário Especial da Chefia de Gabinete do Governador

Edson Luiz Casagrande
Secretário Especial para Assuntos Estratégicos

Wilson Quinteiro
Secretário Especial de Relações com a Comunidade


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador Geral do Estado

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

AJB/Prot.nº11.246.220-1

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 anexo62637_26871.pdf
--

1000



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

127

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 400/2014

Projeto de Lei nº. 400/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 81/2014

Altera as informações que especifica, da Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, que trata do Plano Plurianual para o período de 2012-2015.

EMENTA: ALTERA AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA, DA LEI Nº 17.013, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE TRATA DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2012-2015. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 133 E 134 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 081/2014, tem como objetivo alterar as informações que especifica, da Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, que trata do Plano Plurianual para o período de 2012-2015.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Vº 13 f

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

147

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na
forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II
estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito
Federal legislar concorrentemente sobre:
II - orçamento;

Além disso, o projeto está em conformidade com o que
estabelece a Constituição Estadual, conforme segue:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo
estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias anuais;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual
estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes,
objetivos e metas da Administração pública
estadual direta e indireta, abrangendo os
programas de manutenção e expansão das ações
de governo.

§ 2º. Nenhum investimento cuja execução
ultrapasse um exercício financeiro poderá ser
iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual,
ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de
crime de responsabilidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

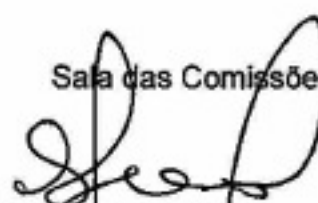
Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.


Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2014.


NELSON JUSTUS
Presidente


ADEMAR TRAINO
Relator






Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

16/09/14



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 400/14

Autoria: - Poder Executivo

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela foi encaminhado pelo chefe do Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 81/2014, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, e tem como proposta “*alterar as informações que especifica, da Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, que trata do Plano Plurianual para o período de 2012-2015*”.

A proposta encaminhada tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 17.013, de 2011, as modificações propostas decorrem da necessidade de atualização do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, através da complementação do item: “Principais Propostas dos Programas de Governo”, a seguir identificados:

PROGRAMA 3	Desenvolvimento Integrado da Cidadania PDI-Cidadania
PROGRAMA 4	Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento
PROGRAMA 7	Energia
PROGRAMA 14	Paraná Sustentável
PROGRAMA 18	Rede Paraná Multimodal de Transporte e Logística
PROGRAMA 19	Saúde para todo Paraná

A proposta de modificação no indicador do Programa 19 – Saúde para todo Paraná, é necessário visto que a apuração de tal índice ocorreu um ano após o seu processamento, ou seja, o índice que corresponde ao exercício de 2014 estará disponível no final de 2015. Desta forma, no exercício em curso somente terão dado preliminar.

A alteração das caracterizações de duas iniciativas do Programa 10 – Morar Bem Paraná visa adequá-las à realidade, de execução dos órgãos responsáveis, para os projetos atividades 3802 – Morar Bem Paraná Rural e 3803 – Morar Bem Paraná Urbano, a meta de família atendida corresponde à formalização do contrato com a família que será beneficiada com a unidade habitacional

A proposta apresentada, não provocará impactos financeiros, desta forma encontra o amparo legal não violando a Lei Complementar Federal nº 101/00.



II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça sendo que seu relator exarou parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade, sendo aprovado por unanimidade naquela comissão.

A autorização legislativa para a alteração ora proposta encontra-se embasada na Constituição do Estado do Paraná que estabelece no seu art. 133, inciso I, § 1º e no art. 134, conforme segue:

Art. 133 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;


§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública estadual direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

Art. 134 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

III — CONCLUSÃO


Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epigrafe, conforme preceitua o art. 33-C do Regimento Interno, nosso parecer é favorável.

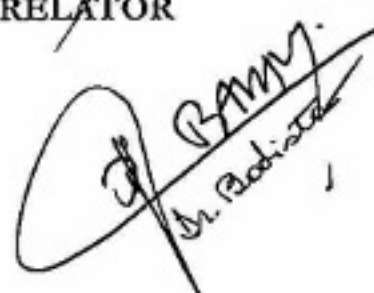
Sala de Reunião das Comissões, 08/10/14


DEP. NERHU MOURA
PRESIDENTE


DEP. ELIO RUSCH
RELATOR


Dep. Pastor


Dep. Jonas


Dep. Rodolfo